



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.

(Alterada pela Lei nº 227 de 01 de Maio de 2003)

Estabelece proteção do Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos, atendendo ao disposto no art. 216 do C.F, e dá outras providências.

O povo do Município de Mário Campos por seus representantes no Legislativo aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Executivo Municipal os bens Culturais, de Propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotado de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação. (*Alterado pela Lei nº 227 de 01 de maio de 2003).~~

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes. (*Alterado pela Lei nº 227 de 01 de maio de 2003).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizo a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Mário Campos, órgão deliberativo e de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo Tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º As coisas Tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparados ou restaurados, sob pena de multa e 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não poderá na vizinhança da coisa Tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta) por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 6º As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente mediante requerimento do interessado.

Art. 8º A alienação onerosa de bens Tombados, na forma desta Lei, fica sujeito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

específicas do Decreto – Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 17 de setembro de 1997.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal